Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 11/01/22
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 1 ,DE 2022.

(Proponente: Vereador Rômulo Quintino/PSC)

RECEBIDO EM
11/01/22 às 08:11
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Dispõe acerca de proibição de instalação, adequação e utilização de banheiros e vestiários unissex, nas escolas de Educação do Ensino Fundamental do Município de Cascavel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei proíbe a instalação, a adequação e a utilização de banheiros e vestiários unissex, em escolas do ensino fundamental públicas do Município de Cascavel.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes das referidas escolas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 07/02/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Em 11 de janeiro de 2022.

Romulo Quintino
Vereador/PSC

Justificação.

Primeiramente, faço questão em dizer que as crianças e adolescentes ainda em sua fase de aprendizado, seja educacional ou cultural, precisam ser respeitadas quanto a possíveis atos que podem ocorrer dentro dos banheiros e vestiários das escolas públicas de nossa cidade. Não é aceitável que uma criança e de 6, 12 anos, em especial as do sexo feminino, presenciar um menino que se diz trans, com seu pênis de fora usando o banheiro feminino como que nada de errado possa estar acontecendo. Como será a reação da menina ao presenciar tal cena?

Em momento algum, quero com esse projeto de lei adentrar a ideologia de gênero, querendo impor condições para que aquele ou aquela pessoa que queira ser de outro sexo que não o masculino e feminino. Apenas quero evitar que situações não comuns perante as famílias, aconteçam dentro das escolas, em especial dentro dos banheiros e vestiários.

O ensino fundamental, como cediço, é dividido em anos, dos 6 aos 14 anos. E, não podemos aceitar que essas crianças e adolescentes, principalmente, os de 6 á 10 anos no mínimo, já tenham condições de enfrentar essa realidade da ideologia de gênero, onde um adolescente de 12 ou 14 anos que possui uma sexualidade oposta ao masculino e feminino, possa

frequentar o mesmo banheiro e o mesmo vestiário de crianças que ainda não sabem e não possuem condições de saberem diferenciar tal situação. Um tanto que preocupante.

Assim, em que pese sejam das melhores as intenções que justificariam a medida, é forçoso reconhecer que se trata de tema polêmico, que exige debate excessivo pela sociedade, visando exclusivamente trazer vantagens ao sistema educacional do município. Partindo deste pressuposto, entende-se que a análise e discussão da matéria deverá contar com a participação dos diversos setores e segmentos da sociedade, a fim de que, se estabelecida eventual mudança, todos os possíveis reflexos negativos que poderiam ocasionar esta alteração seriam minimizados.

A Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, baixada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNDC/LGBT, sem nenhum fundamento legal, ou seja, com base em norma legal devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, já é passível de atos de sustação por parte do Congresso Nacional, uma vez que tal resolução afronta a competência legislativa do congresso em legislar acerca do tema, uma vez que tal ato normativo invade competência do Congresso Nacional, afrontando a Constituição Federal, entre outros, nos seguintes dispositivos: arts. 1º; 22, I, XXIV e XXV.

Assim está expresso na justificação do Decreto Legislativo que suta a Resolução pelo Congresso Nacional:

> *1.*A Resolução, ao afrontar os referidos parâmetros constitucionais, invade a competência do Congresso Nacional, especificamente ao definir um "nome social" não previsto no Código Civil ou na Lei dos Registros Públicos (art. 1º, 4º, 5º); ao impor uma obrigação à comunidade, determinando como certa pessoa deverá ser chamada (art. 2º); ao impor, com a construção de vestiários, banheiros etc.., uma obrigação com repercussão financeira sem demonstrar a fonte ou receita orçamentária, aqui desconsiderando o art. 167 da Constituição; bem como ao afrontar o Princípio Federativo, estendendo obrigações aos Estados e aos Municípios e às suas instituições de ensino (art. 6º e 9º). Por fim, a Resolução procura substituir a participação dos genitores dos menores, suprimindo a sua autorização nos atos que prevê (art. 8º).

Por fim, espero, pois, contar com o apoio dos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.